

## I

### Resolva o seguinte caso:

Desde 2017, João, português, vive e trabalha em Áustria.

Em 2019, João casou-se com Selena, divorciada e nacional de Argentina.

Logo depois do casamento, João apresentou ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras austríaco um requerimento de atribuição do direito de residência ao filho menor de Selena: Pablo, também nacional de Argentina.

No dia 1 de janeiro de 2020, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras veio indeferir o pedido de João, fundamentando a decisão no facto de que, segundo a lei austríaca vigente desde 2006, Pablo não poderia ser considerado como “membro da família” de João para o efeito de atribuição de residência, uma vez que João não é pai de Pablo.

Considerando a decisão desconforme com as normas do Direito da União Europeia que constituem a “referência normativa” da legislação austríaca sobre a matéria de residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, João recorreu para um centro de arbitragem instituído pelo Estado Austríaco.

- i) Imagine que é o(a) advogado(a) de João e de Pablo, quais são os argumentos que utilizaria para defender o seu cliente à luz do Direito da União Europeia?

Referência à Diretiva 2004/38/CE, especialmente à alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º, que define como “membro de família” “os descendentes diretos com menos de 21 anos de idade ou que estejam a cargo, assim como os do cônjuge ou do parceiro na aceção da alínea b)”;

Conclusão pela desconformidade da legislação austríaca com a Diretiva;

Enquadrar a questão do caso na teoria de “efeito direto vertical” de Diretivas, com invocação da jurisprudência relevante a este propósito.

- ii) A sua resposta seria a mesma se a decisão do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras austríaco tivesse a sua fundamentação também numa convenção internacional celebrada entre Áustria e Argentina em 1993?

Áustria aderiu à União Europeia em 1995;

Sendo a convenção internacional em apreço celebrado em 1993, está-se perante um problema relativo ao valor jurídico dos acordos celebrados pelos Estados-Membros antes da sua adesão à União Europeia;

Analisar o artigo 351.º do TFUE – que não proíbe estritamente a aplicação dos “acordos pré-União”, mesmo que estes sejam incompatíveis com o DUE

- iii) Se o árbitro do centro de arbitragem tiver dúvidas sobre a compatibilidade da lei austríaca em causa com o Direito da União Europeia, pode pedir esclarecimentos ao Tribunal de Justiça da União Europeia?

Identificar o problema subjacente: âmbito de aplicação do instituto de reenvio prejudicial, previsto no artigo 267.º do TFUE;

Problematizar a possibilidade de qualificar um centro de arbitragem como “órgão jurisdicional nacional”;

Referência à exclusão do âmbito de reenvio prejudicial a apreciação da conformidade do Direito Nacional com o DUE, sem prejuízo da possibilidade de o TJUE reformular as questões prejudiciais colocadas, através de as transformar numa questão de interpretação das normas da EU relevantes para a resolução do problema suscitado pelo juiz nacional

Imagine agora que o processo foi julgado procedente pelo centro de arbitragem, tendo Pablo adquirido, nessa sequência, o título de residência na Áustria. No mês passado, Pablo apresentou candidatura a uma bolsa de estudo, mas foi avisado que a legislação austríaca apenas prevê a atribuição de bolsas de estudo aos seus nacionais.

- iv) Considera a legislação austríaca compatível com o Direito da União Europeia?

Identificar o problema subjacente: o modo de vigência do direito à não discriminação por razão da nacionalidade no DUE;

Resolver o caso à luz da jurisprudência do TJUE, sobretudo através da aplicação do Acórdão Martínez Sala

(10 valores)

## II

**Responda a uma das seguintes perguntas:**

a) A adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem foi uma das principais novidades do Tratado de Lisboa.

- Enquadramento no artigo 6.º, n.º 2 do Tratado da União Europeia;
- Clarificação no sentido de que o artigo 6.º, n.º 2 do TUE não determina, sem mais, a adesão da União Europeia à CEDH: estabelece apenas a competência para o efeito.
- Problemas suscitados pela adesão da UE à CEDH;
- Acordo de adesão – referência aos principais aspetos;
- Referência ao Parecer n.º 2/2013;
- Referência aos antecedentes a nível de jurisprudência relevante a nível de direito derivado, e a nível de direito originário;
- Referência especial ao Parecer n.º 2/94.

b) O primado do Direito da União Europeia sobre o direito nacional tem o seu fundamento no n.º 4 do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa.

- Conceito de primado;
- Referência à sua criação jurisprudencial (em especial, referência ao acórdão Costa/ENEL, processo n.º 6/64);
- Explicação do motivo da sua existência: existência no mesmo espaço jurídico de dois ordenamentos jurídicos potencialmente aplicáveis aos mesmos casos, o que potencia o surgimento de conflitos;
- Discussão desenvolvida quanto ao fundamento do primado:
  - Para o TJUE – o fundamento encontra-se no próprio Direito da União Europeia
  - Para (alguns) EM – o fundamento do primado encontra-se nas suas Constituições:
    - São as Constituições que aceitam os limites decorrentes da atribuição de competências à EU;
    - Previsão de “cláusulas Europa” – confeririam poderes ao EM para limitar a sua soberania.
    - Caso português: especial referência ao artigo 8.º, n.º 4, da CRP.

(5 valores)

### III

**Responda a 2 (duas) das seguintes questões:**

a) O Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa definia soluções que acabariam, mais tarde, por vingar sob a forma de outro tratado?

Enquadramento histórico do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa.

Exposição sucinta sobre as suas características.

Especial relevância para a previsão legal do princípio do primado e referência à sua presença no ordenamento jurídico europeu enquanto construção jurisprudencial.

Enumeração das principais resistências às soluções preconizadas.

Relação com as soluções adotadas posteriormente no Tratado de Lisboa.

b) O Tratado de Lisboa reforçou o estatuto de cidadania da União Europeia?

Enquadramento histórico do Tratado de Lisboa.

Explicitação do reforço do estatuto de cidadania da União Europeia através do Tratado de Lisboa, com especial enfoque na clarificação dos valores e dos princípios democráticos que pautam a atuação da União Europeia e do reconhecimento de um elenco tipificado e vinculativo de direitos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

c) Há uma equiparação plena do valor jurídico da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ao valor jurídico dos tratados?

Relevância do Tratado de Lisboa na proteção dos direitos fundamentais.

Explicitação do princípio da equiparação decorrente do artigo 6.º, n.º 1 do TUE.

Desenvolvimento dos desvios ao princípio da equiparação, com menção expressa aos limites de atribuição de competências, aos limites de interpretação e aos limites de aplicação a certos Estados-Membros.

d) O princípio da cooperação leal tem aplicabilidade nas relações interinstitucionais da União Europeia?

Alusão à dimensão ampla e específica do princípio da cooperação leal.

No âmbito da sua dimensão específica, breve referência à aplicabilidade do princípio da cooperação leal nas relações que as instituições estabelecem com as autoridades competentes dos Estados-Membros e nas relações interinstitucionais. Exemplificação: artigos 218.º, 294.º e 314.º do TFUE.

Especial referência aos acordos interinstitucionais previstos no artigo 295.º do TFUE e explicação deste mecanismo de diálogo interinstitucional.

(2 x 2 valores)

**Ponderação global: 1 valor**